

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DA COMEC**

EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS

O CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ

(CAU/PR), autarquia federal criada pela Lei nº 12.378/2010, inscrito no CNPJ sob o nº 14.804.099/0001-99, com sede na Av. Nossa Senhora da Luz, 2.530, Bairro Alto da XV, CEP 80045-360, Curitiba/PR, neste ato representado, pelo seu Presidente, Arquiteto e Urbanista Milton Carlos Zanelatto Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 023.850.259-73, registro no CAU sob nº A52736-0, portador da Cédula de Identidade/RG nº 6.841.342-7 SSP/PR, com o objetivo de garantir à sociedade o desempenho das atividades relacionadas à profissão de arquiteto, considerando seus interesses na fiel observância dos princípios da ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo, vem, nos termos do artigo 41, parágrafo 2º da lei 8666/1993, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 03/2022/COMEC – 169/2022/GMS:

A CONCORRÊNCIA Nº 03/2022/COMEC - 169/2022/GMS tem por objeto: “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO - PDUI DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA integrando-a na organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, conforme disposto no Estatuto da Metrópole - Lei Federal nº 13.089/2015, alterada pela Lei nº 13.683/2018, e de acordo com o estabelecido no Termo de Referência - Anexo 01 deste Edital, na forma instituída pela Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei nº 8.666/93 e demais normas que regem a espécie”.



O Edital em questão, no que se refere à pontuação, assim prevê:

17.5.3. A capacidade técnico-profissional da licitante (NT2) será julgada atribuindo-se até 80 (oitenta) pontos. A Pontuação dos Atestados/Acervo dos Profissionais, notas NT2a, NT2b, NT2c, NT2d, NT2e, NT2f, e NT2g serão atribuídas de acordo com os critérios estabelecidos neste edital, e apresentados no Termo de Referência, assim distribuídos:

NT2d				PONTUAÇÃO MÍNIMA:		3,5 PONTOS	
				PONTUAÇÃO MÁXIMA:		12 PONTOS	
NT2e	(01) Profissional na área da Mobilidade Urbana—Arquiteto(a) e Urbanista, Engenheiro de Transportes ou Engenheiro(a) Civil	1	Coordenador(a)/Responsável Técnico(a) de Plano de Mobilidade Urbana para municípios integrantes de Região Metropolitana com população total superior a 100 mil habitantes no ano da realização do produto, segundo censo IBGE/2010, ou Coordenador(a) /Responsável Técnico(a) de Plano Regional Setorial relacionado à área Mobilidade ou Coordenador(a)/Responsável Técnico(a) da área de Mobilidade de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, de Região Metropolitana constituída em lei, no território nacional.	3,0	0,0	3,0	
		2	Membro de equipe técnica responsável pela elaboração de Plano Regional Setorial relacionado à área de Mobilidade, no território nacional ou Plano de Desenvolvimento Urbano	2,0	0,0	2,0	

		3	Integrado, de Região Metropolitana constituída em lei, no território nacional.			-	2,0
			Pós-graduação (lato sensu) em curso com aderência ao exigido para este perfil de profissional; ou (stricto sensu) em programa recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, vinculados às áreas de avaliação: Arquitetura e Urbanismo, Engenharia Civil, Engenharia de Transportes ou Planejamento Urbano e Regional.	0,5 para Especialização (Mínimo de 360 horas).			
				1,5 para Mestrado Acadêmico.			
		4	Membro integrante de equipe responsável pela elaboração do Plano de Mobilidade Urbana ou Plano de Transporte para municípios integrantes da Região Metropolitana, com população total superior a 100 mil habitantes no ano da realização do produto, segundo IBGE.	2,0	1,0 para cada Plano realizado.	3,0	
		5	Membro de equipe técnica responsável pela elaboração de Plano Diretor Municipal para municípios em Região Metropolitana com população total superior a 100 mil habitantes no ano da realização do produto, segundo IBGE.	1,0	0,5 para cada Plano Realizado.	2,0	

NT2f				PONTUAÇÃO MÍNIMA:		2 PONTOS	
				PONTUAÇÃO MÁXIMA:		6 PONTOS	
NT2g	(01) Profissional	1	Pós-graduação (lato sensu) em curso com aderência ao exigido	0,5 para Especialização (Mínimo de 360 horas).	-	2,0	



na área do Habitação: Arquiteto(a) ou Engenheiro(a) Civil		para este perfil de profissional; ou (stricto sensu) em programas recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, vinculados às áreas de avaliação: Arquitetura e Urbanismo, Planejamento Urbano ou Engenharia Civil	1,5 para Mestrado Acadêmico.		
			2,0 para Doutorado Acadêmico.		
	2	Membro de equipe técnica responsável pela elaboração de Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado de Região Metropolitana constituída em lei, ou Plano Regional Setorial relacionado a área de Habitação, no território nacional.	2,0	0,0	2,0
	3	Membro de equipe técnica responsável pela elaboração de Plano Diretor Municipal, ou Plano Setorial de Habitação para municípios em Região Metropolitana com população total superior a 100 mil habitantes no ano da realização do produto, segundo IBGE.	1,0	1,0 para cada plano realizado.	4,0
NT2g			PONTUAÇÃO MÍNIMA:	3 PONTOS	
PONTUAÇÃO MÁXIMA TOTAL:			PONTUAÇÃO MÁXIMA:	8 PONTOS	
				80 PONTOS	

Ocorre que se percebe claramente discriminação no critério de pontuação ao atribuir pontuação por desempenho de função pretérita.

Neste sentido é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição [...]*¹

Desta forma, cumpre esclarecer que a discricionariedade da Administração deve ser considerada no estabelecimento dos critérios de habilitação (onde deve ser considerado o fim a ser alcançado) e não na escolha do licitante.

A previsão legal dos requisitos de habilitação encontra-se estabelecida no art. Art. 37, XXI, da CF/88 e nos arts. 27 a 32 da Lei 8.666/93.

A Constituição Federal traz uma contenção à discricionariedade da Administração em estabelecer critérios de habilitação dos licitantes, pois restringe as

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 17.



exigências de qualificação técnica e econômica àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8666/1993 é clara ao dispor que:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...] II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...] § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Grifos não originais.)*

Outra limitação foi estabelecida na Lei 8.666/93, art. 27, ao dispor que para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Desta forma, não cabe à Administração estabelecer critérios acima ou aquém dos exigidos, pelo menos sem que para isso haja motivação expressa.

O legislador, na elaboração da lei de licitações e contratos, faz uso de expressões como “consistirá” e “limitar-se-á”:

[...] as cabeças dos arts. 28 e 29 (habilitação jurídica e regularidade fiscal) fazem uso do modo verbal “consistirá”, o que significa que a prova dessas duas aptidões só estará completa com a presença de todos os documentos elencados naqueles artigos, conforme o caso (quer dizer, conforme se trate de pessoa física ou jurídica); a falta ou a irregularidade de qualquer desses documentos acarreta a inabilitação. As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico financeira) fazem uso do modo verbal “limitar-se-á”, o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir



os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômicofinanceira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio [...].²

As referidas exigências são limitadas pela Constituição, que prevê que a administração pública ao elaborar o edital, deverá se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências meramente formais e desmesuradas que restringem a participação dos licitantes.

Ainda neste sentido:

*DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SELEÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA URBANA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A JUNÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TELEGESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.** PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O NÃO PARCELAMENTO DE OBJETO QUE ENGLOBA SERVIÇOS DE NATUREZAS DISTINTAS PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NO ART. 3º E NO ART. 23 DA LEI Nº 8.666, DE 1993. 2. AUSÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS E ESPECIFICAÇÕES PARA O USO DO SISTEMA DE TELEGESTÃO DA ENERGIA ELÉTRICA É POTENCIALMENTE DIFICULTADORA À FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS PELOS LICITANTES, PODENDO OCASIONAR A RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.
(TCE-MG - DEN: 1015617, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 17/08/2017)*

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 323.



Portanto, não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências editalícias que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

REQUERIMENTOS FINAIS

Ante ao exposto, requer digno-se o Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação realizar as alterações editalícias, revisando os itens indicados neste petição alterando-os conforme pleiteado..

Curitiba, 28 de novembro de 2022.

Milton Carlos Zanelatto Gonçalves

Presidente do CAU/PR

Documento: **ImpugnEditalConcorrencia03_2022COMEC.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Milton Carlos Zanelatto Goncalves** em 28/11/2022 14:56.

Inserido ao protocolo **19.770.469-1** por: **Gesse Ferreira Lima** em: 28/11/2022 17:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
11c930aa81238eca78cd52ecad2000b9.